



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

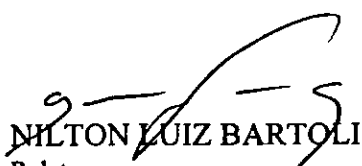
Processo nº : 10830.005173/96-57
Recurso nº : 123.247
Acórdão nº : 303-31.696
Sessão de : 10 de novembro de 2004
Recorrente(s) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

Conferência aduaneira do enquadramento, ou não, da mercadoria importada pelo contribuinte no "EX" tarifário 001 da posição TEC 8430.31.90 estabelecido pela portaria MF 313/95. Constatação pericial de que o equipamento não possuía tais características. Prova não elidida. Nova perícia requerida. Inulidade. Artigo 130 do CPC.
NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 28 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10830.005173/96-57
Acórdão nº : 303-31.696

RELATÓRIO

Trata-se de Lançamento de Ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01/19, decorrente de verificação fiscal, na qual apurou-se falta de recolhimento do Imposto de Importação, decorrente de enquadramento descabido no "EX" 001, posição TEC 8430.31.90, criado pela Portaria MF 313/95.

O referido "EX", encontra-se descrito na portaria, como abrangente de "Valetadeira com roda escavadora e potência do motor igual ou superior a 120 HP", contudo, constatou-se por meio de Laudo Técnico, que a mercadoria importada pela empresa não corresponde à descrição da citada portaria.

Isto posto, afastou-se o benefício e determinou-se o recolhimento do Imposto de Importação, na alíquota de 18%, segundo a posição 8430.3190 da TEC, multa pela falta de recolhimento do imposto, conforme § 4º, inciso I da Lei 8.218, bem como multa pela falta de Guia de Importação, conforme disposição do art.526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Ressalte-se ainda, que antes mesmo da notificação de lançamento, a empresa apresentou uma pré-impugnação, protocolada sob o nº 10830.004961/96-07, a qual foi apensa ao Auto de Infração.

Ciente do lançamento tributário, a Recorrente apresentou tempestiva Impugnação, na qual aduz que:

- I. "obteve a Guia de Importação nº 0086-96/001320-0 expedida para efeito de nacionalização de mercadoria entrepostada, amparando equipamento para uso próprio, no caso, uma Valetadeira, marca Vermer, completa com acessórios e sobressalentes, dispositivos normais, potência do motor igual ou superior à 120 HP, equipamento de procedência Norte-Americana.";
- II. submeteu o equipamento à despacho, com o registro da Declaração de Importação n.º 006525, em 05/08/96, tendo requerido isenção do IPI, nos termos da Medida Provisória 1.508-7/96;
- III. classificou o equipamento na posição 8430.31.9900, com tributação do Imposto de Importação, com alíquota zero, por estar o equipamento enquadrado no "EX" 001, da Portaria 313/95;

Processo n° : 10830.005173/96-57
Acórdão n° : 303-31.696

- IV. em virtude do entendimento do Auditor Fiscal, “apresentou petição, em 13.09.96, juntada ao processo, em que basicamente alegava em que mesmo na hipótese de desclassificação do material, nos termos do Ato Declaratório Normativo n.º 36/95, não aplicável a multa de 100% do Imposto de Importação, bem como apresentava quatro quesitos para serem respondidos pelo Sr. Engenheiro designado, sendo o primeiro para que fosse apresentada norma técnica oficial comprovando que o material não é uma Valetadeira; informar a norma técnica definindo o que são “sulcos”, e os equipamentos que são utilizados para feitura de “sulcos”; indicar a finalidade do equipamento e, finalmente, confirmar se a operação realizada pelo equipamento inclui o corte do solo, as profundidades, larguras ou comprovar que o equipamento não realiza as citas operações. Na citada petição a impugnante junta relatório da Cummins, empresa fabricante do motor, com informações técnicas do motor que aciona o equipamento objeto do presente processo, informando que o mesmo pode atingir 121,8 HPs.”;
- V. ignorando os quesitos e a petição apresentada, o auditor fiscal lavrou o guerrado Auto de Infração, que deve ser considerado nulo, na medida em que não atendeu o princípio constitucional da ampla defesa, sendo ainda que, “não socorre seu argumento de que referida petição seria o que denominou de “pré-impugnação” e, os pontos essenciais estão detalhados no Auto de Infração, pois, na medida em que o litígio fiscal não estava instaurado o que só ocorre com a lavratura do Auto de Infração e imposição de multa, caberia ao Auditor autuante verificar e solicitar ao engenheiro certificante e autor do laudo se as questões levantadas são pertinentes, pois, com a devida vênica, o laudo apresentado pelo experto não atentou para questões técnicas relevantes que demonstram ser o equipamento uma Valetadeira.”;
- VI. do laudo, quanto ao quesito 7, afirma que o engenheiro “mostra completo desconhecimento quanto a sistemas hidrostáticos, que é uma bomba acionada por diesel, que manda óleo a pressões muito altas por intermédio de mangueiras para motores localizados a distância da bomba. O sistema, dispensa, assim, correias ou engrenagens, para transmitir potência, permitindo que se coloque um motor hidrostático que faz girar a roda escavadeira no suporte do plow.”;
- VII. quanto ao quesito 5, aduz que “o engenheiro confunde canaleta ou canal, que tem forma trapezoidal, com valeta que pode até ter sulco. Portanto, se no equipamento for trocada a faca por uma mais larga abriremos sulco mais largo ou valeta. Assim o

Processo nº : 10830.005173/96-57
Acórdão nº : 303-31.696

equipamento não é canaletadeira, mas, sem dúvida uma valetadeira.”;

- VIII. a potência do motor que equipa o conjunto é de 116 HP, conforme memorando do fabricante do motor no Brasil, outrora apresentado, em que se constata que 116 HP é a potência nominal, segundo Norma SAE J 1995, porém a faixa de tolerância é de 5%, pelo que o motor tem potência entre 110,5 HP e 121,8 HP e 2.500 RPM;
- IX. “Valetadeira, segundo definição do Dicionário Aurélio, de valetar (abrir valas), é uma máquina de terraplanagem, constituída de um sistema contínuo de escavação que eleva e descarrega o material escavado e destinado a abrir valetas no terreno, definição que se aplica ao equipamento em questão, conforme pode ser constado pelas fotos juntadas ao laudo pelo engenheiro certificante.”;
- X. requer que seja realizada perícia no equipamento, a fim de que sejam respondidos os quesitos já apresentados, de modo a possibilitar a comprovação inequívoca de que o material importado é uma Valetadeira, equipada com motor que atinge até 121,8 HP de potência, o que possibilitará a constatação do alegado pela impugnante;
- XI. não prospera junto aos nossos tribunais, a alegação de que a redução de alíquota do imposto de importação seja uma espécie de isenção, posto que o entendimento dos mesmos, é de que nos casos de redução de alíquota, o produto é tributado, contudo, com alíquota zero, conforme ainda entendimento da Súmula 576 do STF;
- XII. incabível a aplicação de multa de 100%, posto que em toda documentação pertinente, a descrição do produto está rigorosamente correta, havendo apenas divergência quanto a estar, ou não, enquadrado no “EX”, não podendo ser alegado que a impugnante deixou de apresentar em todos os documentos, todas as características do produto de modo a possibilitar sua perfeita identificação;
- XIII. de acordo com o Ato Declaratório Normativo n.º 36/95, o auditor fiscal poderia cobrar apenas a diferença de tributo, em razão do desenquadramento quanto a não aplicação de alíquota zero, sendo certo que “a pretensão do fiscal, seu entendimento de que não se aplica o Ato Declaratório não merece acolhida por absurda

Processo nº : 10830.005173/96-57
Acórdão nº : 303-31.696

e não dar interpretação literal ao texto da mencionada norma, devendo “in limine” ser cancelado o Auto de Infração para excluir a penalidade, não cabível na hipótese, mesmo que, o que se diz apenas para fins de argumentação, que a impugnante houvesse erroneamente descrito o material, o equipamento.”;

- XIV. não há fundamento para aplicação de multa por falta de Guia de Importação, posto que a Impugnante obteve Guia de Importação para nacionalização da mercadoria, guia regulamente emitida, sendo ainda que, apresentou a Guia de Importação por ocasião do registro da Declaração de Importação;
- XV. Requer pela anulação do Auto de Infração, bem como a liberação da mercadoria retida, em petição apartada, nos termos da Portaria MF 389/76, mediante Termo de Responsabilidade e garantia de fiança bancária.

Às fls.105 encontra-se despacho deferindo o pedido de desembaraço da mercadoria.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, o entendimento do julgador de primeira instância, foi pela Procedência do Lançamento, conforme se denota da ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 05/08/1996

Ementa: “Ex” Tarifário de Redução de Alíquota: O benefício da redução de alíquota do imposto na importação é aplicável aos bens importados com as qualidades e especificações técnicas constantes do ato legal que o outorgou. Interpreta-se literalmente a legislação que concede exclusão ou suspensão do crédito tributário (art.111 do C.T.N).

Multas do art.4º da Lei 8218/91 e do art.526, II do R.A.: Ocorrendo descrição inexata da mercadoria, tendente a enquadrá-la em benefício fiscal incabível, aplica-se a multa de ofício prevista no art.4º da Lei 8218/91, assim como a multa por falta de licenciamento, capitulada no art.526, II, do R.A.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Tempestivamente, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, aduzindo em preliminar que a decisão *a quo*, considerou o lançamento procedente em

Processo nº : 10830.005173/96-57
Acórdão nº : 303-31.696

parte, posto que concluiu pela redução da multa de ofício para 75% do valor do Imposto de Importação lançado”.

Aduz ainda, que o indeferimento do pedido de perícia, acarreta em cerceamento de defesa, ressaltando que o mesmo pedido, foi ainda realizado junto ao auditor fiscal, antes mesmo da formalização do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, reitera os fundamentos elencados em sua Peça Impugnatória.

Apresenta liminar, alcançada nos autos do Processo 1999.61.05.018367-6, junto a 3º Vara da Justiça Federal de Campinas, concedendo-lhe Segurança para seguimento do feito, independente de apresentação de Depósito Recursal.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que fosse realizada perícia pelo Instituto Nacional de Tecnologia, vieram aos autos documentos atestando que, de forma definitiva, o referido Mandado de Segurança foi denegado (fls. 177/178, e 195/171)

Ato contínuo o contribuinte arrolou bens imóveis como garantia recursal (fls. 201/210), atendendo os requisitos previstos na legislação tributária, pertinentes à espécie.

É o relatório.

Processo nº : 10830.005173/96-57
Acórdão nº : 303-31.696

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

O Recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O presente caso trata da verificação, mediante conferência aduaneira, do enquadramento, ou não, da mercadoria importada pelo contribuinte no "ex"tarifário 001 da posição TEC 8430.31.90 estabelecido pela Portaria MF 313/95, assim declarada no campo 11, anexo II, da Adição 01, da DI (fls. 25), como "Valetadeira com roda escavadora e potência do motor igual ou superior a 120 HP".

Neste contexto após constatação pericial de que o equipamento não possuía tais características, o contribuinte foi autuado.

A perícia efetuada pelo Engenheiro Mecânico Antônio Ferreira Nunes Junior, credenciado junto à SRF, constatou que se trata de outra máquina, o Trator Flextrak 115, cujas características principais, quais sejam, (i) não trabalhar com rodas escavadoras, e (ii) potência nominal de 116 HP (inferior à prevista na Portaria 313/95), conforme manual do fabricante, não permitem outra conclusão senão aquela adotada pela autoridade de primeira instância.

Cumprе ressaltar, nesse passo, que o estrito teor do texto descritivo da mercadoria é princípio básico e indiscutível da aplicação do "ex"tarifário, no entanto, a empresa interessada forneceu nos documentos de importação informação incorreta do bem, descrevendo-o como se tivesse as características previstas na Portaria 313/95

Portanto, além de ter descrito algo que não importou, tentou albergar no mesmo benefício fiscal uma máquina que, como o próprio contribuinte asseverou, (i) a potência "poderia" atingir a prevista na Portaria; "se no equipamento" fosse "trocada a faca por outra mais larga" abrir-se-ia "sulco mais largo ou valeta". Com tantas condicionantes, algo que poderia ser, de fato, não o é..

No âmbito do Direito Administrativo, como é cediço, pelo princípio da presunção de legalidade, presume-se, salvo prova em contrário, que a Administração Pública tem a certeza dos fatos, haja visto que esta se submete à lei, bem como, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais.

Trata-se de presunção relativa *juris tantum*, que como tal, admite prova e contrário.

Processo nº : 10830.005173/96-57
Acórdão nº : 303-31.696

O efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova.

Não tendo sido exibido nenhum documento pelo contribuinte que subsidiasse suas críticas ao laudo, estas restaram sem fundamento, revelando, por certo, a inutilidade de nova perícia.

Nesse passo, ajusta-se como uma luva o preceituado no artigo 130 do Código de Processo Civil:

“Caberá ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Diante do acima exposto, houve a desconsideração do “ex”, portanto, devido os tributos lançados em razão da diferença de alíquotas.

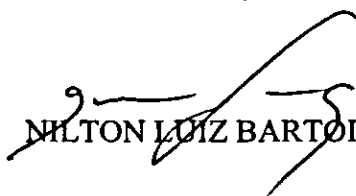
Sendo ainda devido os juros moratórios em razão de não ter sido efetuados os pagamentos dos tributos no prazo previsto na legislação conforme o artigo 61 da Lei 9.430/96.

No tocante as penalidades agravadas de 150% do valor do tributo deve haver a comprovação de sonegação, fraude ou conluio conforme descrito na decisão de primeira instância, especificado na Lei 4.502/64, bem como no Regulamento do IPI.

Neste contexto, estamos a frente de declaração inexata de mercadoria para fins de obtenção de “ex”tarifário punível com as penalidades previstas nos artigos 44, inciso I da Lei 9.430/95 e artigo 45, inciso I da Lei 9.430/96. Devendo ser aplicado ao caso o artigo 526, II do RA, não podendo ser aplicado o ADN/Cosit 10/97 por ter o contribuinte descrito erroneamente o equipamento.

Diante do exposto, julgo no sentido de manter a cobrança dos tributos, juros e multa administrativa no percentual de 75% as multas de ofício conforme decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, 11 novembro de 2004


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator